



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 3º ao art. 466 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 466. ....**

.....

**§ 3º A lista a que se refere a alínea “a’ do inciso I do §1º não contemplará os bens relacionados na alínea “f” do inciso V do art. 439.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 132 reformulou substancialmente o sistema de tributação sobre o consumo, preservando as características da área de livre comércio e de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus (ZFM) e assegurando sua continuidade até 2073. Além disso, delegou à legislação infraconstitucional a responsabilidade de estabelecer mecanismos para manter, de forma geral, o diferencial competitivo que as normas tributárias vigentes conferem atualmente a essa região especial.

A ZFM tem sido um bastião do desenvolvimento econômico e da ocupação territorial na região Norte do Brasil, promovendo a industrialização por meio de incentivos fiscais e contribuindo significativamente para a preservação da Floresta Amazônica. Além de ser a maior floresta tropical do mundo e detentora de uma biodiversidade única, a Amazônia é uma fonte de subsistência para as comunidades locais e desempenha um papel crucial no equilíbrio climático global.

Assim, não resta dúvida de que a preservação do diferencial competitivo da ZFM foi uma decisão deliberada do constituinte derivado. Nesse contexto, o PLP nº 68/2024, que institui e regulamenta os principais tributos

introduzidos pela EC nº 132 – o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) –, dedicou um capítulo inteiro para tratar dos benefícios concedidos à ZFM no âmbito desses tributos.

Os artigos 438 a 453 do PLP nº 68/2024 preveem diversos tratamentos diferenciados para a ZFM, como a suspensão de incidência, isenção, redução a zero de alíquotas e créditos presumidos, todos aplicáveis ao IBS e à CBS. Esses dispositivos visam assegurar o diferencial competitivo que o legislador constitucional entendeu como essencial.

Contudo, o PLP também especifica, de forma expressa e taxativa, os bens que não se beneficiam desses tratamentos diferenciados, incluindo “produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo se produzidos com matérias-primas da fauna e da flora regionais”.

Adicionalmente, o PLP nº 68/2024 institui um segundo mecanismo tributário para preservar o diferencial da ZFM: a manutenção da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a partir de 1º de janeiro de 2027, para produtos fabricados fora da ZFM que já eram produzidos na região em 2023 e sujeitos a uma alíquota de IPI superior a 6,5%.

Entretanto, diferentemente do primeiro mecanismo, o segundo (relativo ao IPI) não exclui da tributação os “produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo se produzidos com matérias-primas da fauna e da flora regionais”. A ausência de uniformidade nas regras para ambos os mecanismos, com vistas ao mesmo objetivo – a preservação do diferencial competitivo da ZFM – gera uma incoerência no texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Não há justificativa para excluir esses produtos do regime favorecido de IBS e CBS e, ao mesmo tempo, mantê-los sujeitos à tributação pelo IPI quando produzidos fora da ZFM. Para garantir a clareza dos objetivos definidos pelo constituinte derivado e evitar inseguranças jurídicas ou judicialização, é essencial que o texto aprovado seja ajustado para eliminar essa assimetria.

Assim, a presente emenda visa assegurar que os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e cosméticos que não utilizem matérias-



primas locais, independentemente da região do país em que sejam fabricados, fiquem igualmente isentos da tributação do IPI a partir de 1º de janeiro de 2027. Dessa forma, a emenda propõe estender a esses produtos a mesma exceção prevista no art. 439 do PLP, que os exclui do regime favorecido da ZFM.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda, de modo a promover um tratamento tributário justo, uniforme e condizente com os objetivos constitucionais em relação à Zona Franca de Manaus.

Sala da comissão, 13 de novembro de 2024.

**Senador Jorge Seif**  
**(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8828092923>